



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431783**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001526-15.2020.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ISIS AMANDA ANDRADE AMADEU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIZ CARLOS AMADEU (ESPÓLIO), EDNA APARECIDA DA SILVA AMADEU (INVENTARIANTE) e M. D. S. A. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ISIS AMANDA ANDRADE AMADEU

APELADOS: LUIZ CARLOS AMADEU, EDNA APARECIDA DA SILVA AMADEU E M. D. S. A.

**VOTO nº 208.161**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARROLAMENTO COMUM. NULIDADE PROCESSUAL.**

**I. Caso em Exame**

*1. Apelação interposta contra sentença que homologou a partilha dos bens deixados por L.C.A., sem considerar diversos bens impugnados nos autos. A herdeira I. alega omissão na partilha e requer inclusão dos bens não considerados.*

**II. Questão em Discussão**

*2. A questão em discussão consiste em determinar a nulidade processual devido à ausência de participação do Ministério Público em arrolamento comum, que envolveu herdeiro incapaz.*

**III. Razões de Decidir**

*3. A nulidade processual é evidente, conforme manifestação da Procuradoria de Justiça, devido à falta de participação do Ministério Público, obrigatória em arrolamento comum com herdeiro incapaz.*

*4. A partilha decretada acarretou prejuízo ao herdeiro incapaz, justificando a nulidade dos atos praticados desde a ausência do órgão ministerial.*

**IV. Dispositivo e Tese**

*5. Proclama-se a nulidade da sentença e dos atos praticados no juízo de primeiro grau. Análise do apelo prejudicada.*

*Tese de julgamento: 1. Nulidade processual por ausência de participação do Ministério Público. 2. Prejuízo ao herdeiro incapaz justifica a nulidade dos atos.*

**Legislação Citada:**

*CPC, arts. 279, 664.*

Trata-se de apelação (fls. 336/338) interposta contra a sentença de fls. 307 que homologou por sentença a partilha descrita nos autos, dos bens deixados pelo falecimento de L.C.A., atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais direitos de terceiros e em especial da Fazenda Pública.

Insurge-se o a herdeira I., pugnano pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a sentença deve ser declarada nula ou

reformada, pois homologou a partilha dos bens deixados por L. sem considerar diversos bens indicados nos autos e impugnados formalmente, como saldos bancários, veículo registrado no DETRAN e objetos pessoais, como um anel de formatura. Alega que, apesar da impugnação expressa e das determinações judiciais para esclarecimento, o juízo ignorou as manifestações e homologou indevidamente uma partilha incompleta, incorrendo em omissão quanto à totalidade do acervo hereditário. Requer, assim, a inclusão dos referidos bens na partilha, sob pena de configurar sonegação de bens pela inventariante.

Recurso isento de preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 311/313), os quais foram rejeitados a fls. 332.

Contrarrazões a fls. 342/343.

Parecer do Ministério Público a fls. 352/355 pela nulidade do processo.

### **É O RELATÓRIO.**

É evidente a nulidade processual no caso existente e foi apontada na manifestação da Procuradoria de Justiça de fls. 352/355.

Na verdade, trata-se aqui de arrolamento comum, este admitido nos moldes do art. 664, do Código de Processo Civil, visto que os bens que compõem o espólio certamente não superam em valor o teto estipulado na regra já mencionada.

Todavia, a opção por tal tipo de arrolamento, embora cabível mesmo havendo herdeiro incapaz, torna obrigatória a participação do Ministério Público no processo, o que acabou ocorrendo apenas nesta instância, depois de proferida a sentença recorrida, e nesse ensejo o procurador de justiça opinante requereu fosse pronunciada a nulidade do procedimento uma vez que a partilha decretada acarretou prejuízo à criança nos autos envolvida.

Diante de tal circunstância, não há outra solução a ser dada, na espécie, senão acolher-se o pleito do Ministério Público e proclamar-se a nulidade da sentença e de todos os atos anteriormente praticados no juízo de primeiro grau desde o momento em que teria de ter oficiado no processo o órgão ministerial, o que aqui se faz, com base no teor do art. 279, do Código de Processo Civil.

Em razão do quanto aqui se reconhece e determina, fica **PREJUDICADA** a análise do apelo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO BATISTA VILHENA**

**Relator**